



PROJETO DE LEI

Cria o Cadastro Estadual de Pacientes para Uso Medicinal da Cannabis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Pacientes para Uso Medicinal da Cannabis (CEPU-MC) no âmbito do Estado de Santa Catarina, destinado a reunir e monitorizar informações de pacientes que utilizam produtos à base de cannabis para fins terapêuticos, conforme regulamentação de autoridades de saúde federais e estaduais.

Art. 2º O cadastro será de caráter confidencial, visando garantir o sigilo e a segurança das informações de saúde dos pacientes cadastrados.

Art. 3º São objetivos do Cadastro Estadual de Pacientes para Uso Medicinal da Cannabis:

I - Facilitar o acompanhamento dos pacientes que utilizam cannabis medicinal no Estado;

II - Proporcionar dados para subsidiar a criação de políticas públicas de saúde que favoreçam a regulamentação e o acesso ao tratamento com produtos à base de cannabis;

III - Promover a transparência e a segurança no uso medicinal da cannabis;

IV - Assegurar a proteção e a privacidade das informações pessoais e médicas dos pacientes.

Art. 4º O cadastro de pacientes deverá ser mantido e atualizado pela Secretaria Estadual de Saúde, sendo os dados recolhidos exclusivamente para uso em políticas de saúde pública, sendo proibida qualquer utilização para outros fins.

Art. 5º Poderão ser inscritos no CEPU-MC:

I - Pacientes que apresentem laudo médico recomendando o uso de cannabis medicinal, conforme legislação federal e regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - Menores de idade ou pessoas incapacitadas, mediante autorização e acompanhamento de seus representantes legais;

III - Pacientes diagnosticados com doenças ou condições clínicas reconhecidas pela literatura médica e autoridades de saúde para o tratamento com cannabis medicinal, incluindo, mas não se limitando a:

a) Epilepsia refratária e outras síndromes epiléticas;

b) Esclerose múltipla;

c) Doença de Parkinson;

d) Alzheimer e outras doenças neurodegenerativas;

e) Transtornos do espectro autista (TEA);

f) Transtornos de ansiedade generalizada (TAG), depressão e estresse pós-traumático (TEPT);

g) Síndrome de Tourette;

h) Câncer, especialmente para manejo de dor crônica e efeitos colaterais de tratamentos como quimioterapia;

i) Dor crônica de origem neuropática;

j) Fibromialgia;

k) Artrite reumatoide e outras doenças autoimunes com quadros inflamatórios persistentes;

l) HIV/AIDS, especialmente para alívio de sintomas como perda de apetite e dores associadas.

Art. 6º O cadastro no CEPU-MC deverá conter as seguintes informações:

I - Dados de identificação do paciente (nome completo, data de nascimento, número do cartão do SUS);

II - Informações sobre o laudo médico e o profissional responsável pela prescrição;

III - Produto(s) à base de cannabis utilizados, dosagem, e informações adicionais, conforme orientações médicas;

IV - Relatórios de acompanhamento da evolução do tratamento, mediante consentimento do paciente;

V - Diagnóstico específico da condição médica que justifica o uso da cannabis medicinal, conforme Art. 5º, inciso III.

Art. 7º Os profissionais de saúde devidamente registrados e credenciados para a prescrição de cannabis medicinal deverão auxiliar os pacientes no processo de cadastramento, fornecendo laudos e orientações para o uso responsável, e garantindo que o diagnóstico esteja entre as condições elegíveis definidas no Art. 5º, inciso III.

Art. 8º A Secretaria Estadual de Saúde publicará, anualmente, um relatório estatístico consolidado com dados do CEPU-MC, preservando a privacidade dos pacientes e informando sobre a evolução e os impactos do uso medicinal da cannabis no Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimarães

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo criar um cadastro de pacientes que utilizam produtos à base de cannabis para fins medicinais no Estado de Santa Catarina, visando assegurar um acompanhamento adequado, regulamentado e seguro desses tratamentos.

A crescente comprovação científica e a evolução da legislação federal sobre o uso medicinal de derivados da cannabis justificam a necessidade de regulamentações estaduais que permitam um controle efetivo e a criação de políticas públicas informadas para a saúde.

Pesquisas científicas e experiências de pacientes têm demonstrado que o uso terapêutico da cannabis pode oferecer alívio significativo para uma série de condições médicas complexas, muitas vezes refratárias aos tratamentos convencionais, como epilepsia resistente a medicamentos, esclerose múltipla, doenças neurodegenerativas, câncer, dores crônicas de origem neuropática, entre outras. Diante disso, estados que se antecipam na criação de sistemas de cadastro e controle conseguem estruturar melhor o acompanhamento desses pacientes, favorecendo o desenvolvimento de políticas públicas que atendam de maneira justa e eficaz as necessidades da população.

Além disso, a confidencialidade e a segurança dos dados pessoais dos pacientes são prioridades neste projeto de lei. A Secretaria Estadual de Saúde deverá garantir que o acesso e o armazenamento de informações sejam restritos e utilizados exclusivamente para fins de monitoramento e estatísticas de saúde pública.

O cadastro proposto neste projeto permitirá a criação de um banco de dados confiável que dará subsídios para o desenvolvimento de futuras políticas públicas de saúde, ajustadas à realidade do Estado de Santa Catarina e baseadas em dados concretos, atendendo ao princípio da eficiência na administração pública.

Este projeto de lei, portanto, promove a dignidade dos pacientes, respeita as necessidades e direitos individuais e se compromete com a saúde pública ao mesmo tempo em que alinha o Estado de Santa Catarina com os avanços científicos e as práticas humanizadas de saúde, diferenciando usuários medicinais de demais pessoas sem autorização para uso medicinal dos remédios à base de cannabis.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimarães



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 25/06/2025, às 14:15.
